



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.894/05

*Prefeitura Municipal de Sousa.
Aposentadoria por invalidez. Assinação de
prazo. Descumprimento. Aplicação de multa e
outras providências.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -02275/13

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de exame da **aposentadoria por invalidez com proventos integrais** do **Sr. Sebastião Alexandre da Silva**, ocupante do cargo de auxiliar de comunicação, concedida pelo então Prefeito Municipal de Sousa, por meio da **Portaria PMS/GP/N. 205/01**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **25/09/12**, decidiu, por meio da Resolução **RC2 TC 0361/12**, assinar o **prazo de 30 dias** ao gestor municipal para o envio de esclarecimentos em relação à **efetiva destinação** das **contribuições previdenciárias** incidentes sobre as remunerações dos servidores do município, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**. (fls. 161/162).
3. Transcorrido o prazo o prazo assinado, **não houve manifestação** por parte da autoridade responsável.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queirozàs (fls. 168/169), **pugnou** pela:
 - a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 0361/12;
 - b. Aplicação de multa ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, em razão do descumprimento da determinação da Câmara;
 - c. Citação, seguida de assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com baixa de nova resolução para o envio dos esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município, sob pena de multa e outras cominações legais.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **MPjTC**. Diante da **omissão** do ex-gestor municipal, cabe a **declaração de descumprimento** da determinação colegiada, com a aplicação de **multa**. O **atual gestor** deve ser **cientificado**, por meio de **citação postal**, da existência do presente processo e da necessidade de **atender** às demandas desta **Corte**, assinando-se **prazo** para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Filio-me, pois, ao parecer ministerial e **voto** pela:

- a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 0361/12;
- b. Aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara;
- c. Citação, por via postal, do atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 30, §4º da LOTCE¹, envio dos esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município, sob pena de multa e outras cominações legais;

¹ Art. 30, § 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, a fim de apurar a persistência das ilegalidades aqui detectadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA do TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.894/05, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0361/12;***
- 2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Citar, por via postal, do atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 30, §4º da LOTCE², envio dos esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município, sob pena de multa e outras cominações legais;***
- 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, a fim de apurar a persistência das ilegalidades aqui detectadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE- PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de outubro de 2013.*

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

² Art. 30, § 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.